



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 06 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.161

Recurso nº: 66.378 - IRPF - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: MAHAMAUD HASSAN DAOUD HUSSEIN

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

IRPF - CÉDULAS "C" E "F" - DECORRÊNCIA - Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, reflete no que dele se originar, caso o recorrente não tenha trazido aos autos do processo elementos materiais ou argumentação jurídica capazes de elidir a imputação fiscal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAHAMAUD HASSAN DAOUD HUSSEIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993

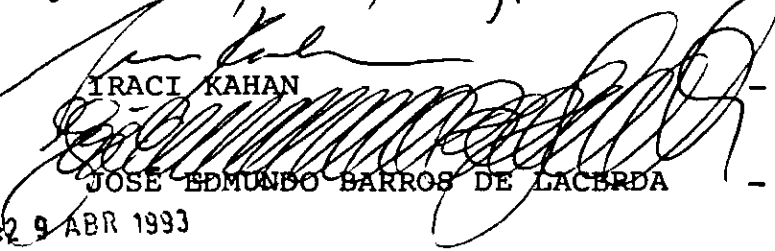

EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE


IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10916/000.067/90-88

RECURSO Nº: 66.378

ACORDÃO Nº: 104-10.161

RECORRENTE: MAHAMAUD HASSAN DAOUD HUSSEIN

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação nas Cédulas "C" e "F" da declaração de rendimentos de sócio, em decorrência de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica nos exercícios de 1987 e 1988. O presente processo se fundamentou, entre outros, no art. 34, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80).

O contribuinte impugnou o lançamento tempestivamente, apresentando as mesmas razões oferecidas na impugnação do processo matriz.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, tendo em vista que o julgamento do processo matriz considerou procedente a autuação contra a pessoa jurídica.

Da decisão tomou ciência o sujeito passivo em 16 de abril de 1991, tendo interposto recurso voluntário em 11 de maio de 1991, onde repete os argumentos aduzidos no apelo oferecido no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 104-10.161

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora

Recurso tempestivo e dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

Trata-se de tributação reflexa cuja decisão deve se harmonizar com aquela prolatada no procedimento principal.

Esta Câmara julgou o processo matriz concluindo pelo não provimento do recurso, através do Acórdão que recebeu o nº ... 104-10.160/93.

Do exposto, e tendo em vista a relação de causa e e feito existente nos créditos tributários da espécie, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 1993


IRACI KAHAN - RELATORA